

*Escola Superior do Ministério Público de S. Paulo*

*10º Curso de Especialização em  
Interesses Difusos e Coletivos  
– Mód. III – IC e ACP (2015)*

**Hugo Nigro Mazzilli**

# Hoje...

## **ACP**

- ✱ **Tutelas provisórias em ações coletivas**
- ✱ **Fundo de direitos difusos lesados**



# Artigos e estudos

***[www.mazzilli.com.br](http://www.mazzilli.com.br)***



# Doutrina clássica - 1

✱ **Tutela cognitiva** → determinar certeza sobre existência do direito (v.g. *an debeatur* e o *quantum debeatur*)

✱ **Tutela executiva** → realização fática do direito

✱ **Tutela cautelar** → garantir a efetividade futura da tutela de conhecimento ou execução

# Doutrina clássica - 2



- ✱ **Processo de conhecimento**

- Ações condenatórias (reparatórias ou indenizatórias)

- Ações constitutivas

- Ações declaratórias

[incluindo a fase de liquidação cumprimento da sentença]

- ✱ **Processo de execução (título extrajudicial)**

- Realização fática do direito

- ✱ **Processo cautelar**

- Preparatório

- Incidente

# Doutrina clássica - 3

## Enfim:

✱ **objeto do processo de conhecimento ou de execução**: preservar ou reintegrar de forma definitiva o direito ameaçado ou lesado

→ caráter satisfativo

✱ **objeto do processo cautelar**: assegurar a eficácia prática da futura decisão do processo de conhecimento ou de execução

→ caráter instrumental

**Na ACP:  
cabem tanto**

**→ ações principais**

**→ ações cautelares**



# Ações principais e cautelares

LACP → cabem ações civis públicas ou coletivas:

## **1) *conhecimento***

- condenatórias (reparatórias ou indenizatórias)
- constitutivas
- declaratórias

## **2) *execução* (título extrajudicial – TAC)**

- Lei 11.232/05
- Precedidas, se necessário, de liquidação

## **3) *cautelares (preparatórias ou incidentes)*** *periculum in mora + fumus boni iuris*





# Portanto: podem ser propostas ações civis públicas ou coletivas:

*a) principais:* condenatórias (reparatórias ou indenizatórias), constitutivas ou declaratórias;

*b) de execução:* TAC

*c) cautelares* (preparatórias ou incidentes);

*d) As chamadas “cautelares satisfativas”*

*Ex.: ação com pedido de liminar p/ impedir um dano*

*(são verdadeiras tutelas antecipadas...)*

→ *quaisquer ações*



## **E quanto ao rito ?**

✱ Na defesa de interesses transindividuais, por meio de ações civis públicas ou coletivas, admite-se, em tese, qualquer rito (procedimento ordinário ou sumário)

✱ Mas, nos juizados especiais na Just. Federal – há proibição expressa para a propositura de ACP – Lei n. 10.259/01, art. 3º, I



# Execução? (Lei n. 11.232/05)

- a) Título executivo judicial → cumprimento de sentença
- b) Título executivo extrajudicial → ação de execução

- ▶ A execução será coletiva ou individual, cf. o caso (arts. 98 e 100 CDC)
- ▶ em tese, cabe execução de qq. espécie (v.g. arbitramento, artigos, cálculo aritmético)



# Ação cautelar na LACP

LACP: “cautelar para evitar\* o dano” (arts. 4º e 5º)

- cautelar instrumental (preventiva), de caráter preparatório ou incidente → art. 796 CPC (é a verdadeira cautelar)
- ou “cautelar satisfativa” \* (preventiva e definitiva) → principal



# **Tutela cautelar ≠ Tutela antecipada**

- **Tutela cautelar** → (*caráter instrumental*) - destina-se a assegurar o resultado prático do processo ou a viabilidade da realização do direito

Ex.: arresto no curso de ação principal, produção antecipada de provas

- **Tutela antecipada** → busca conceder, antecipadamente, *o próprio provimento jurisdicional* ou seus efeitos (art. 273 CPC)

→ Ex.: em ACP, o juiz provisoriamente proíbe uso de um agrotóxico prejudicial ao homem

→ tem caráter liminar satisfativo.

→ Como é decisão interlocutória, não se confunde com o julgamento antecipado da lide (sentença de mérito)



# O NCPC e o processo coletivo

- ✿ Lei n. 13.105/15 (NCPC):
  - ✿ não cuida do processo coletivo: estava em tramitação o PL 5.139/09 (nova LACP)
  - ✿ PL 5.139/09 naufragou...
  - ✿ Perdeu-se a grande ocasião (problemas de objeto ACP, coisa julgada, reflexo das ações coletivas nas ações individuais)
  - ✿ O processo coletivo era a única real novidade p/ solução de conflitos de massa...
- ✿ LACP + CDC – são leis especiais (microsistema)
- ✿ Mantido o sistema de legitimação para agir, competência, coisa julgada, recursos, liminares etc.
- ✿ De qualquer forma
  - ✿ O NCPC remete-se ao processo coletivo
  - ✿ arts. 294 e s. → tutela provisória



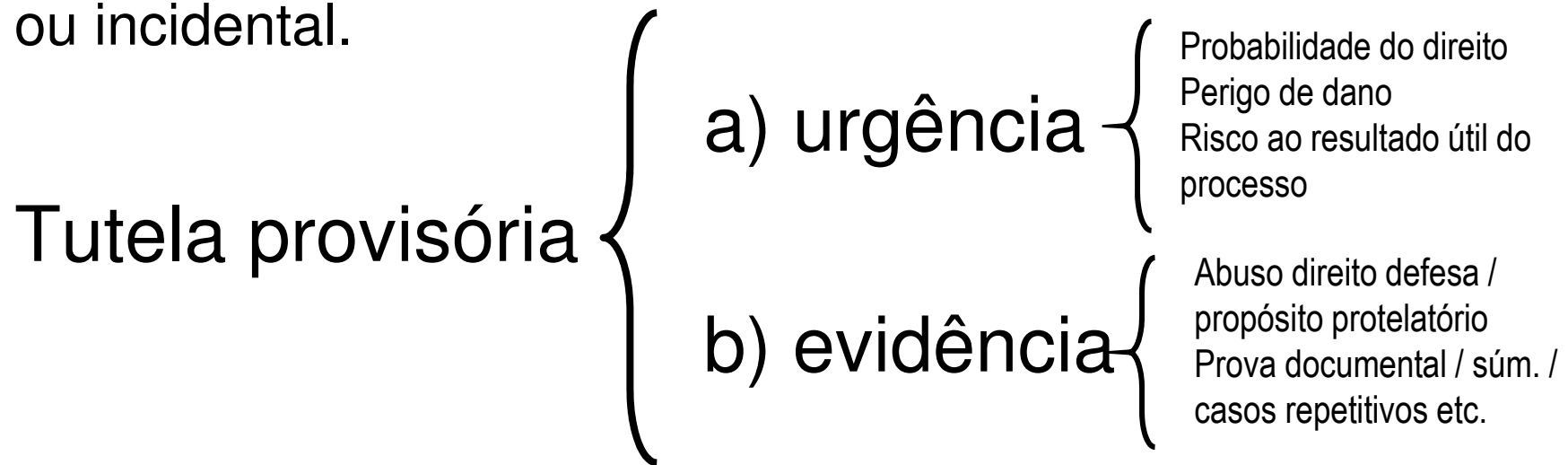
# Tutela provisória no NCPC

- ✿ Art. 294: urgência ou evidência
  - ➔ Urgência: cautelar ou antecipada -> antecedente ou incidental
- ✿ Art. 300 – urgência quando houver elementos q evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*bonus fumus juris + periculum in mora*)
- ✿ Ar. 311 – evidência quando: a) caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) em pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada; d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável

# CPC de 2015

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.





**Sistema atual  
de cautelares e liminares  
da vigente LACP:**

**→ continua valendo,  
como lei especial**

# Mandado liminar:

## LACP, art. 12:

- ✱ *fumus boni juris + periculum in mora*
- ✱ com ou sem justificação prévia
- ✱ decisão sujeita a agravo
  - juiz depende de pedido do A. para conceder liminar, mas não para impor multa se descumprida a liminar
  - No projeto 2009, era antecipação de tutela...



# **Não cabe liminar X Poder Público...**

- 1. X ato de que caiba recurso administrativo c/ efeito suspensivo sem caução (Lei 8.437/92, Med. Prov. 2.180/01)**
- 2. para pagam. de vencimentos e vantagens pecun. (id.)**
- 3. se a liminar esgotar no todo / em parte objeto da ação**
- 4. sem a oitiva prévia da Fazenda (Lei n. 8.437/92, art. 2º, e Lei n. 9.494/97)**

→ exige-se a intimação pessoal da decisão aos representantes judiciais da Fazenda (Lei n. 10.910/04)

→ ... desde que isso não leve ao perecimento do direito e à denegação de acesso à Justiça



# Em suma:

**→ Vedação quando também não caiba liminar em mand. de segurança (Lei 8.437/92 e 9.494/97)**



# **Quem pode suspender os efeitos da liminar em ACP ou Coletiva:**

- 1. o próprio juiz (arts. 14 e 21 LACP – lei especial)**
- 2. o relator do agravo (LACP, art. 19; CPC, 527, III e 558)**
- 3. o presidente do Tribunal que julgará o agravo (Lei 8.437/92)**
- 4. o presidente do STJ ou STF que julgará eventual REsp ou RE (Lei n. 8.437/92, com alt. MP 2.180)**



# **5 Requisitos da suspensão pelo Presid. do Tribunal (Art. 4º Lei 8.437/92)**

- 1 → quanto ao        requerente**
- 2 → quanto ao        destinatário**
- 3 → quanto à         causa**
- 4 → quanto ao        fim**
- 5 → quanto aos      pressupostos**

- 1. pessoa jurídica de direito público interno ou o MP**
- 2. presidente do Tribunal ao qual couber o julgamento do recurso**
- 3. manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade**
- 4. evitar lesão à ordem, saúde, segurança e economia públicas**
- 5. plausibilidade do direito e urgência na concessão da medida**  
(pressup. gerais de cautela = suspens. liminar em ms → MP 2102, 2180)



# Ainda quanto à suspensão pelo Presid. do Tribunal (Lei 8.437/92)

**Note-se:**

- a suspensão não mais dura apenas até a decisão do agravo e sim dura até o trânsito em julgado da decisão de mérito da ação principal (MP 2180/01)
- da decisão (concedendo ou negando a suspensão) cabe agravo (MPs 2102, 2180), para ser julgado cf. o regimento do tribunal

[STJ cancelou a Súm. 217 (23-10-03): "Não cabe agravo de decisão que indefere o pedido de suspensão da execução da liminar, ou da sentença em mandado de segurança"]



# **Fundo para reconstituir o bem lesado**



# Destino da indenização nas ACP / Coletivas - 1

→ **Dificuldades práticas...**

a) Como avaliar os danos?

b) Como reparar os danos?

c) Como dar destino adequado à indenização?

→ **se interesses divisíveis, ainda vá lá...**

→ **mas e se forem interesses indivisíveis?**



# Destino da indenização nas ACP / Coletivas - 2

→ Uma das grandes inovações LACP:

★ se indivisíveis (difusos / coletivos) → **fundo**

★ se divisíveis (indiv. homogêneos) → **÷ lesados**



# Finalidades: (LACP, art. 13 + Dec. 1.306/94 + Lei 9.008/95)

**a) reconstituir o bem lesado (*fluid recovery*)**

EUA  $\neq$  → redução de preços etc.

**b) ampliação do objeto**

(fins educativos / científicos / modernização de órgãos)



# Mas... não pode ser usado:

- \* não para perícias
  - \* não para danos a valores econômicos do patrimônio público
  - \* não para reparações individuais
- \* Nas execuções por danos a interesses individuais homogêneos, decorrido 1 ano sem habilitação → fundo
- \* Mas... reitere-se: não para reparações individuais



# Características

## ✱ gerido por conselho federal / conselhos estaduais

- ✱ participação da comunidade na gestão
- ✱ Dec. federal n. 1.306/94
- ✱ Lei paul. n. 6.536/89 e Dec. paulista n. 27.070/87
- ✱ participação do MP → controvérsias

## ✱ nas lesões individuais homogêneas

- ✱ condenação faz título p/ execução individual
- ✱ não havendo execução individual → execução coletiva (1 ano)  
→ fundo (art. 100, par. único CDC)



# Não confundir:

- ✱ **Fundo de Defesa dos Direitos Difusos** (LACP + Lei 9.008/95; art. 73 Lei 9.605/98)
- ✱ Fundo Nacional do Meio Ambiente (Lei 7.797/89) → dotações orçamentárias União, doações etc.
- ✱ Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente (ECA , art. 214)
- ✱ Outros Fundos Federais, Estaduais, Municipais...



***www.mazzilli.com.br***

